



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0001145-44.2016.815.0000

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara de Conceição

1º RECORRENTE: Fabiano Leocádio dos Santos

ADVOGADOS: Josué Diniz de Araújo Júnior e Ilo Istênio Tavares Ramalho

2º RECORRENTE: José Firmino Camilo

ADVOGADO: Ilo Istênio Tavares Ramalho

3º RECORRENTE: Aldecy Pereira de Sousa

ADVOGADOS: Edízio Cruz da Silva e Walbia Imperiano Gomes

4º RECORRENTE: Antônio Soares Cavalcanti

ADVOGADO: Ilo Istênio Tavares Ramalho

RECORRIDO: Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.
UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE TORNOU
IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO.
PRONÚNCIA. JÚRI POPULAR.
IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR.
CERCEAMENTO DE DEFESA. MÍDIA DIGITAL.
PERÍCIA DE VOZ. REJEIÇÃO. MÉRITO.
NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE
PROVAS. INOBSERVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO
SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA
MATERIALIDADE DO FATO DELITIVO.
INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.
IMPRONÚNCIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.
QUESTÃO A SER DECIDIDA NO CONSELHO
DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

Para a pronúncia do réu basta a comprovação da materialidade do fato, bem como dos indícios suficientes de autoria, possibilitando a sua submissão ao julgamento perante o Sinédrio Popular.

A decisão de pronúncia é de mero Juízo de admissibilidade, prevalecendo o princípio *in dubio*

pro societate, ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Fabiano Leocádio dos Santos, José Firmino Camilo, Aldecy Pereira de Sousa e Antônio Soares Cavalcanti** face a **sentença de pronúncia** de fls. 1315/1329, proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Conceição** que julgando **parcialmente admissível** a pretensão punitiva estatal pronunciou os ora Recorrentes como incurso nas sanções do **art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.**

Em suas razões recursais (fls. 1346/1362), **Fabiano Márcio Rodrigues** aludiu, preliminarmente, a nulidade processual em decorrência do cerceamento do direito de ampla defesa ante a ausência de acesso às mídias digitais referentes às interceptações telefônicas, além dos relatórios policiais sobre os dados levantados, não disponibilizados antes da instrução, a prejudicar sua defesa.

No mérito, sustentou inexistir prova concreta e segura de sua participação no ocorrido e que nos relatórios da interceptação telefônica realizada não houve a transcrição do que foi por ele dito mas, sim, uma

atribuição a ele de condutas delitivas, motivo pelo qual pleiteia a realização de perícia de voz, haja vista que alguns telefones atribuídos como sendo seus, não são por ele reconhecidos como de sua propriedade. Arguiu, ainda, ser necessário o acesso à íntegra da conversa.

Os mesmo argumentos foram sustentados pelos Apelantes **José Firmino Camilo** (fls. 1363/1381) e **Antônio Soares Cavalcanti** (fls. 1389/1406), que patrocinados pelo mesmo advogado constituído, sustentaram que o acesso das mídias digitais só foi disponibilizado no final da instrução, apesar dos requerimentos formulados ao longo de toda a fase probatória, a prejudicar a sua defesa.

Aldecy Pereira de Sousa, quando de suas razões recursais (fls. 1407/1413), manteve a tese de negativa de autoria, negando ter participado do crime e conhecer os demais réus, inexistindo, a seu ver, provas que indiquem seu envolvimento no ocorrido, motivo pelo qual deve ser absolvido com fulcro no que dispõe o art. 386, V e VII do CPP.

Contra-arrazoando (fls. 1416/1423), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pelo desprovemento dos recursos.

Em sede de Juízo de Retratação, o magistrado *primevo* manteve a decisão objurgada, por todos os seus fundamentos (fl. 1424).

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio da Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, exarou parecer de fls. 1434/1439, opinando pelo desprovemento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

CERCEAMENTO DE DEFESA

Os réus **Fabiano Márcio Rodrigues, José Firmino Camilo e Antônio Soares Cavalcanti** aludiram, preliminarmente, a nulidade processual em decorrência do cerceamento do direito de ampla defesa ante a ausência de acesso às mídias digitais referentes às interceptações telefônicas, além dos relatórios policiais sobre os dados levantados, somente disponibilizados no final da instrução, apesar dos requerimentos formulados ao longo de toda a fase probatória.

Sobre o tema, decidiu o Juízo *a quo*, quando da pronúncia:

Não há que se cogitar em cerceamento de defesa uma vez que o acervo probatório foi disponibilizado às partes, oportunizando o acesso aos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.

Desse modo, não merece prosperar qual argumento defensivo de que o acesso às mídias oriundas das interceptações telefônicas realizadas foi de alguma forma limitado, eis que a decisão de fls. 431 concedeu livre acesso às mídias pelos advogados constituídos. Ademais, os relatórios com as transcrições relevantes das conversas interceptadas encontram-se nos autos desde janeiro de 2015.

Por oportuno, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que é prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos das escutas que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia. [...]

Assim, não houve qualquer vulneração ao contraditório e à ampla defesa dos denunciados. (fls. 1319/1320)

Atente-se, em seguida, ao seguinte trecho contido no termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22 de setembro de 2015:

Verifica-se que a presente percepção penal é oriunda das investigações realizadas pela Operação denominada “A Teia”, cujo material foi difundido da Medida Cautelar de nº 0001786-35.2014.815.0151, no qual várias pessoas tiveram os seus telefones interceptados por determinação, para apurar a sequência de tentativas e homicídios consumados na cidade de Conceição, inclusive registra-se que, após a prisão dos acusados, esta comarca teve uma redução de quase 40% da sua criminalidade, inclusive quanto aos crimes dolosos contra a vida, conforme levantamento divulgado na semana passada pela Secretaria de Segurança da Paraíba. **Com relação a disponibilização dos áudios, somente agora aportou em Juízo os áudios completos de toda a Operação, disponibilizados pela GINTEL – Setor de Inteligência da Polícia Civil. Com isso, determino a juntada de cópias das mídias no prazo de cinco dias, e de todos os relatórios da Medida Cautelar para que a defesa tenha acesso a partir do dia 23 do corrente mês e ano, ficando sob a responsabilidade do Chefe de Cartório da 1ª Vara a disponibilização aos advogados, das mídias caso assim o queiram, devendo os advogados providenciarem a mídia própria para fazer a cópia.** (fl. 431v) (grifei).

As referidas mídias foram anexadas às fls. 446/457, compreendendo todos os volumes 03 e 04 dos presentes autos, além de parcela do volume 05 (fls. 860/1033), a cópia integral da Medida Cautelar n.º 0001786-35.2014.815.0151, supramencionada, a qual foi acessada e escaneada pelos advogados constituídos pelos ora Apelantes – Josué Diniz de Araújo Júnior e Ilo Istênio Tavares Ramalho – conforme consta da certidão de fl. 1034, a evidenciar o pleno acesso da Defesa às provas, especialmente ao completo teor dos áudios, e, conseqüentemente, a ausência de cerceamento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, não foi demonstrado qualquer prejuízo efetivo à Defesa dos mesmos, a inibir declaração de nulidade ante o que dispõe o artigo 563 do CPP.

A par de todo o exposto, **rejeito** a preliminar suscitada.

PERÍCIA DE VOZ

Os réus **Fabiano Márcio Rodrigues, José Firmino Camilo e Antônio Soares Cavalcanti** ratificaram, em sede recursal, o pedido formulado durante a instrução processual de realização da perícia de voz. No entanto, não merece qualquer reforma a decisão do magistrado *a quo*, a qual ora transcrevo:

A produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias.

Acerca do exame da voz nas gravações, a Lei de regência não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores. Na verdade, as investigações são feitas em um número específico, pertencente a pessoa determinada e, por isso, não se tem questionamentos sobre a voz do proprietário do telefone.

A investigação tem início com a interceptação do telefone de um suspeito e, portanto, já se sabe de quem é a voz gravada, não só pelo som mas pelos dados cadastrais junto à Operadora do Telefone, localização de chamadas e por meio das estações rádio base (ERB's), como foi o caso.

A propósito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de prova e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996 [...].

Assim, igualmente não há que se falar em cerceamento de defesa neste ponto. (fls. 1320/1321)

É que, como bem ressaltado, a jurisprudência pátria é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das

vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. Nesse norte, **indefiro o pedido incidental.**

MÉRITO

O **Representante do Ministério Público “a quo”** ofereceu denúncia em desfavor de **Fabiano Márcio Rodrigues, Fabiano Leocádio dos Santos, José Firmino Camilo, Aldecy Pereira de Sousa, Antônio Soares Cavalcanti e Fernando Antônio Vieira**, dando-os como incurso nas sanções penais do **art. 121, II c/c art. 14, II c/c art. 69, todos do Código Penal**, por, no dia 29 de dezembro de 2014, terem tentado subtrair a vida da vítima **Joseano dos Santos, conhecido como “Zé Piriquito”**.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a prolatar a sentença de fls. 1315/1329, para, julgando parcialmente admissível a pretensão punitiva, pronunciar os ora Recorrentes como incurso nas sanções do **art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**.

Irresignados, os réus apresentaram recurso criminal em sentido estrito, tendo **Fabiano Leocádio dos Santos, José Firmino Camilo** (fls. 1363/1381) e **Antônio Soares Cavalcanti** (fls. 1389/1406), sustentado inexistir prova concreta e segura da participação deles no ocorrido.

Já o réu **Aldecy Pereira de Sousa**, quando de suas razões recursais (fls. 1407/1413), manteve a tese de negativa de autoria, negando ter participado do crime e conhecer os demais réus, inexistindo, a seu ver, provas que indiquem seu envolvimento no ocorrido, motivo pelo qual, a seu ver, deve ser absolvido, com fulcro no que dispõe o art. 386, V e VII do CPP.

Pois bem. É cediço que, na pronúncia o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que seja comprovada a materialidade do fato delituoso imputado aos denunciados e os indícios suficientes da sua autoria, conforme dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Cabe, pois, ao juiz processante, tão somente, verificada a existência do crime e a comprovação da plausibilidade da autoria, erigidas pelas provas carreadas aos autos, pronunciá-lo, transferindo ao Sinédrio Popular a análise dos pormenores da decisão de mérito, conforme insculpido no artigo 5º, XXXVIII da Carta Constitucional e no artigo 413 do Código Processual Penal, com redação determinada pela Lei n.º 11.689/08.

Certo que o réu somente será impronunciado quando o julgador não se convencer da existência do fato considerado delituoso ou de indícios suficientes de autoria ou de participação, o que não é a hipótese, na medida em que estão presentes todos os requisitos para que os Recorrentes sejam pronunciados para posterior julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na espécie, a materialidade não foi contestada, sendo, indubitavelmente, comprovada pelo boletim de atendimento de fls. 35/36.

Por outra banda, apesar da negativa de autoria sustentada pelos acusados, ora Recorrentes, os indícios de autoria delitiva restaram suficientemente demonstrados por intermédio das interceptações telefônicas e das declarações prestadas pela vítima sobrevivente, chegando-se à seguinte conclusão:

Quanto à autoria, a prova oral produzida nos autos oferece indícios suficientes de autoria, no sentido de que o primeiro denunciado, **FABIANO MÁRCIO RODRIGUES, chamado de “Fabiano de Doca” e**

“Gordo”, organizou a tentativa de homicídio da vítima, sendo, pois, o mandante do crime; o segundo denunciado, **Fabiano Leocádio dos Santos, vulgo “Nêgo” ou “Neguim” ou “Gabriel Pereira”** foi o executor e os demais denunciados, **JOSÉ FIRMINO CAMILO, vulgo “Dedé”, ALDECY PEREIRA DE SOUSA, conhecido por “Audé” e ANTÔNIO SOARES CAVALCANTI, vulgo “Toin Pernambucano”** atuaram na localização da vítima, deslocamento do executor e fornecimento da arma, sendo cada conduta imprescindível à realização do crime. (trecho da sentença ora objurgada à fl. 1322).

Neste norte, não só a pronúncia teve por fulcro as provas colhidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, como restaram presentes na espécie os pressupostos autorizadores para que o juízo instrutório pronunciasse os réus, sendo vedada, inclusive, maior incursão meritória, sob pena de nulidade da sentença vergastada.

Percebe-se, assim, que os indícios são suficientes para supor que os recorrentes tenha praticado o crime a eles imputado, devendo se dar especial relevância às declarações da vítima sobrevivente, *in verbis*:

[...] que o declarante se recorda que, durante o jogo de futebol no sítio rocado, a pessoa identificada como sendo ANTONIO PERNAMBUCANO chegou e apertou a sua mão, porém o declarante sempre desconfiou muito de ANTONIO PERNAMBUCANO. Que quando ANTONIO PERNAMBUCANO chegou ao jogo e apertou a sua mão, com pouco tempo, NEGO chegou e começou a disparar contra o declarante, razão pela qual o declarante não tem dúvidas de que ANTONIO PERNAMBUCANO foi a pessoa que indicou a sua localização para que NEGO pudesse lhe executar. [...] (fl. 17)

Que passados alguns dias do homicídios tentado do qual foi vítima, dia 25 de dezembro de 2014, em Conceição-PB, não tem mais dúvidas de que os envolvidos do crime foram “NEGO” (Fabiano Leocádio dos Santos), FABIANO DE DOCA, TOIN PERNAMBUCO; Que o declarante tomou conhecimento de que o crime foi articulado por

FABIANO DE DOCA, que tinha a intenção de mandar matar o depoente; que TOIN PERNAMBUCO levou o pistoleiro chamado NEGÓ (Fábio Leocádio dos Santos) até o local onde o depoente se encontrava, ou seja, assistindo a um jogo de futebol feminino, no Sítio Roçado, zona rural do município de Conceição-PB; que vendo a foto de FABIANO LEOCÁDIO DOS SANTOS não tem dúvidas em apontá-lo como sendo o autor dos disparos contra a sua pessoa até mesmo porque já visualizou FABIANO LEOCÁDIO algumas vezes em Conceição-PB [...] que, além de TOIN PERNAMBUCO ter levado NEGÓ até o local, ainda mostrou o declarante para NEGÓ, através de um aperto de mão; que após TOIN PERNAMBUCO ter apertado sua mão, cerca de vinte minutos depois, NEGÓ disparou seis vezes contra o declarante, tendo cinco disparos atingido o declarante [...] (fl. 18)

Quanto à participação de Aldecy Pereira, “Audé”, e José Firmino, “Dedé”, na trama criminoso, consta da representação para expedição de mandados de busca e apreensão e prisão preventiva, que:

[...] Com a difusão dos áudios colhidos através de medida cautelar n.º 0001786-35.2014.815.0151, através da representação de fls. 32 e da decisão judicial de fls. 33, foi possível individualizar a conduta de cada integrante da organização criminoso, mais especificamente através do Relatório de Informação n.º 008/2014, onde fica claro que a ação criminoso foi comandada à distância, com o telefone, pelo indivíduo FABIANO DE DOCA. Percebe-se que Dedé (José Firmino Camilo) é quem primeiro aponta a vítima (Joseano dos Santos, “Zé Piriquito”), afirmando que “ele desceu agora lá para o posto de nativo”, ao que Fabiano responde: “o Piriquito?”. Em seguida, Toim Pernambucano (Antônio Soares Cavalcanti) passa a monitorar a vítima já no campo de futebol, no Sítio Roçado, afirmando: “aui tem umas duzentas pessoas, mas o branco acabou de chegar aqui com o menino que vem jogar...”. Fabiano diz: “Pronto! Qualquer coisa se ele estiver em um canto que tiver muita gente vendo, bote o Neguinho para ir...”. O indivíduo conhecido como Audé (Aldecy Pereira de Sousa) dá todo o suporte para fuga do executor, além de fornecer a arma para o crime, conforme os relatórios de informação [...] (fls. 80/81)

Ora, é entendimento uníssono da doutrina e dos Tribunais Pátrios que na fase da pronúncia deverá sempre prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, devem ser os denunciados pronunciados e submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, órgão constitucionalmente competente para exame da questão, **eis que as possíveis dúvidas porventura existentes favorecem a sociedade, nesta fase de admissibilidade da acusação.**

Lembre-se: a prova plena de autoria é necessária na condenação; na fase de pronúncia bastam indícios, e estes se encontram perfeitamente evidenciados.

Compete, portanto, unicamente, ao Conselho de Sentença decidir se o conjunto de provas se afigura ou não suficiente para condená-lo ou não, nos termos da pronúncia. Senão vejamos:

Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor. (RT 553/423)

Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF. (RT 730/463)

Pronúncia. Crimes dolosos contra a vida. Suficiência da comprovação da materialidade delitiva e da presença, nos autos, de indícios de quem tenha sido o seu autor para a admissibilidade da sentença. Inteligência do art. 408 do CPP. [...] Nos termos do art. 408 do CPP, para a admissão da sentença de pronúncia em sede de crimes dolosos contra a vida, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença, nos autos, de indícios de quem tenha sido o seu autor. (RT 779/573).

Por outro lado, o artigo 415 do Código de Processo Penal Pátrio somente possibilita a absolvição sumária do acusado quando:

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele o autor ou partícipe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena e de exclusão de crime [...]

Dessa forma, exige-se a prova inconteste de que os Recorrentes não teriam, de modo algum, participado da prática delitiva denunciada, o que não é a espécie, eis que existe fundada dúvida, inclusive, com provas firmes no sentido contrário às teses defensivas, devendo tais dúvidas serem espancadas pelo Sinédrio Popular por não ser admissível tal incursão nesta fase.

A propósito, essa é a lição da doutrina processualista, no escólio de Denilson Feitoza:

Nos procedimentos dos crimes que não são da competência do tribunal do júri, para que o juiz absolva, basta a dúvida se deve condenar ou absolver. Na hipótese de absolvição sumária é diferente, pois deve haver prova plena no sentido da absolvição, uma vez que, absolvendo, o juiz está subtraindo do julgamento do tribunal do júri a causa e isto somente deve ser feito diante de prova categórica. (In. Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis, 5ª ed., p. 462) (destacado)

Neste norte, não havendo dúvida da existência do crime e de que há indícios suficientes de que o recorrente seja seu autor, e não existindo motivo determinante para absolvição sumária ou para sua impronúncia, a pronúncia é medida que se impõe, devendo, então, submeter os Recorrentes ao julgamento perante o Tribunal do Júri, como bem decidido pelo magistrado *a quo*.

Forte em tais razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a

pronúncia vergastada por todos os seus fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, os Exmos Srs. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e Marcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado